DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9421/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/26941/2016
PROTOCOLO	: 1754026
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Empenho n. 177/2016 decorrente da Ata de Registro de Preços n. 21/2016 (Pregão Presencial n. 138/2015) e a execução financeira celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda, visando à aquisição de veículo utilitário, no valor de R$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.ICN-2411/2017 (TC/MS 3838/2016 - peça n. 37 / f. 713-719), o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 138/2015) e a formalização da ata de registro de preços (Ata n. 21/2016) foram julgados regulares.

Na análise a equipe técnica constatou que os documentos que instruem a formalização do Empenho n. 177/2016 e a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (*ANA – 5ICE – 13906/2018*), todavia, encaminhou os documentos da formalização do empenho fora do prazo a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f. 121-122* (*PARECER PAR – 4ª PRC – 12262/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização do empenho serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da Formalização do Empenho n. 177/2016

A formalização do Empenho n. 177/2016 contém as clausulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, entretanto, *porém, a remessa a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo* estabelecido no Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Saliento que a data limite de remessa expirou em 19/6/2016, e os documentos somente foram encaminhados em 10/11/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 7 / f. 106-108):

Total Empenhado	R$ 102.500,00
Despesa Liquidada	R$ 102.500,00
Pagamento Efetuado	R$ 102.500,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, em função da documentação da Formalização do Empenho em tela ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada em **30 (trinta) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Empenho n. 177/2016 e da sua execução financeira realizada em conformidade com os artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, *com ressalva* pela remessa dos documentos da formalização do empenho a este Tribunal de Contas *fora do prazo* previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) **APLICAR A MULTA** ao Ex-Secretário Municipal, *Sr. Amilton Candido de Oliveira*, inscrito no CPF sob o n. 033.896.728-18, no valor

equivalente a 30 (trinta) **UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa *fora do prazo* dos documentos da formalização do empenho a este Tribunal de Contas previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd